TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0018434-59.2013.815.0011
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
AGRAVADO : Iaponam José de Mello Lula (Def. Dulce Almeida de Andrade)

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

– **Não ocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF, STJ e do próprio Tribunal, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 97.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão da minha lavra, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação

manejada pelo ora recorrente, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e deste Tribunal.

Em suas razões, alega o recorrente que não podia ter sido negado seguimento ao recurso, pois, pelo Princípio do Juiz Natural, o duplo grau de jurisdição deve ser exercido pelo órgão colegiado.

Afirma que só autoriza o julgamento monocrático as matérias estritamente de direito.

Afirma, ainda, que tendo em vista que não há jurisprudência considerada predominante a justificar a negativa de seguimento operada pela decisão agravada, mister ser reformada a decisão ora guerreada.

Ao final, pede o provimento do presente agravo interno, para que o recurso de apelação seja submetido a julgamento pelo colegiado.

É o que importa relatar.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

O presente caso se trata de ação de obrigação de fazer manejada por Iaponam José de Mello Lula com o intuito de que o Estado da Paraíba fornecesse a ele, o medicamento prescrito pelo profissional de saúde (LUCENTIS – aplicação no olho esquerdo, 01 ampola, injeção intravitrea), destinado ao tratamento de oclusão de ramo da veia central da retina (arcada temporal superior) do olho esquerdo (CID 10: H35.3).

Na decisão monocrática ora agravada, neguei seguimento à Apelação do Estado da Paraíba, monocraticamente, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, já que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que o recurso apelatório seja julgado pelo Órgão Colegiado e não monocraticamente.

O art. 557, caput, CPC preceitua, claramente, que o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com efeito, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, em que se observa seus enunciados, tanto de Súmulas, quanto de **jurisprudência dominante** (como ocorreu na hipótese vertente), não ofendem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, vejamos:

> **"[…] É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso – RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado." (STF, MI-AgR n. 595/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, v.u., j. 17/3/1999, DJ 23/4/1999, pág. 15, Ementário 1947-1/1, RTJ 169-2/445); no mesmo sentido: STF, AI-AgR n. 460264/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, v.u., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006, pág. 82, Ementário 2257-7/1318;**
>
> **"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 344/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE RITO. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.**
> **1. <u>O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ</u>."[1]**
>
> **"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. LEASING. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO**

1STJ - AgRg no REsp 628263/SC – Rel: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2009

ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PERMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
(...)
II. Não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade."[2]

Pois bem, a atribuição conferida pelo artigo 557 do CPC ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e **"o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso"**[3]**.**

Ademais, ressalto que, se é possível a impugnação dessa decisão mediante interposição do presente agravo interno, podendo, inclusive, ser interpostos outros recursos eventualmente cabíveis, não há que se falar, decididamente, em cerceio de defesa, razão pela qual, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o

---

2 AgRg no REsp 631.403/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.11.2004

3 Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante , 10ª edição, 2008, São Paulo: Ed. RT, pág. 815.

Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado